



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



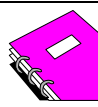
Legislação



Consultoria



Assessoria



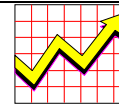
Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Qualidade

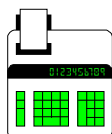
# Relatório Trabalhista

Nº 062

05/08/2004

### Sumário:

- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2004 - TABELA DIÁRIA
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2004 - TABELA MENSAL
- TRABALHO A TEMPO PARCIAL E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



## DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO AGOSTO/2004 - TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA AGOSTO/2004	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	0,009105	0,000000	1,00000000
03	0,009105	0,009105	1,00009105
04	0,009105	0,018211	1,00018211
05	0,009105	0,027317	1,00027317
06	0,009105	0,036425	1,00036425
07	-	0,045533	1,00045533
08	-	0,045533	1,00045533
09	0,009105	0,045533	1,00045533
10	0,009105	0,054642	1,00054642
11	0,009105	0,063752	1,00063752
12	0,009105	0,072863	1,00072863
13	0,009105	0,081974	1,00081974
14	-	0,091087	1,00091087
15	-	0,091087	1,00091087
16	0,009105	0,091087	1,00091087
17	0,009105	0,100200	1,00100200

18	0,009105	0,109314	1,00109314
19	0,009105	0,118429	1,00118429
20	0,009105	0,127544	1,00127544
21	-	0,136661	1,00136661
22	-	0,136661	1,00136661
23	0,009105	0,136661	1,00136661
24	0,009105	0,145778	1,00145778
25	0,009105	0,154897	1,00154897
26	0,009105	0,164016	1,00164016
27	0,009105	0,173135	1,00173135
28	-	0,182256	1,00182256
29	-	0,182256	1,00182256
30	0,009105	0,182256	1,00182256
31	0,009105	0,191378	1,00191378
01/09/2004	-	0,200500	1,00200500

Com a aplicação da última tabela para atualização de débitos trabalhistas (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º de AGOSTO de 2004. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando-se juros, também "pro rata", à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.08.2004 = R\$ 13.648,00

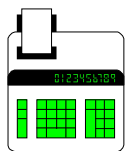
Atualização para 23.08.2004:

R\$13.648,00 x 1,00136661 = R\$ 13.666,65

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,22

Total em 23.08.2004 = R\$ 13.766,87

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica



## DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO AGOSTO/2004 - TABELA MENSAL

**Coeficientes de atualização para agosto/2004. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).**

MÊS	1990	1991	1992	1993	1994
01	0,166581	0,013250	0,002531	0,000201	0,007825
02	0,106708	0,011023	0,002017	0,000159	0,005532
03	0,061759	0,010302	0,001606	0,000126	0,003956
04	0,033507	0,009495	0,001292	0,000100	0,002789
05	0,033507	0,008716	0,001067	0,000078	0,001910
06	0,031796	0,007997	0,000891	0,000061	0,001305
07	0,029008	0,007310	0,000736	0,000047	2,442575
08	0,026183	0,006643	0,000595	0,035720	2,325683
09	0,023678	0,005933	0,000483	0,026789	2,277152
10	0,020982	0,005081	0,000385	0,019900	2,222933
11	0,018452	0,004242	0,000308	0,014575	2,167550
12	0,015820	0,003250	0,000250	0,010705	2,106032

MÊS	1995	1996	1997	1998	1999
01	2,047214	1,555366	1,419323	1,292820	1,199345
02	2,005081	1,536125	1,408841	1,278174	1,193185
03	1,968601	1,521480	1,399581	1,272497	1,183365
04	1,924345	1,509197	1,390797	1,261153	1,169779
05	1,859869	1,499306	1,382212	1,255228	1,162696

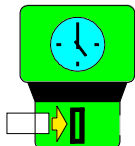
06.	1,801376	1,490530	1,373485	1,249552	1,156036
07	1,750842	1,481494	1,364568	1,243443	1,152454
08	1,700003	1,472876	1,355647	1,236637	1,149084
09	1,656850	1,463692	1,347200	1,232019	1,145710
10	1,625330	1,454066	1,338535	1,226485	1,142608
11	1,598885	1,443358	1,329820	1,215675	1,140026
12	1,576208	1,431695	1,309737	1,208261	1,137753

MÊS	2000	2001	2002	2003	2004
01	1,134352	1,111060	1,086237	1,056625	1,009688
02	1,131919	1,109541	1,083430	1,051496	1,008397
03	1,129290	1,109133	1,082163	1,047185	1,007936
04	1,126764	1,107224	1,080264	1,043240	1,006147
05	1,125300	1,105515	1,077723	1,038893	1,005268
06	1,122503	1,103499	1,075463	1,034085	1,003716
07	1,120106	1,101893	1,073764	1,029795	1,001952
08	1,118376	1,099210	1,070920	1,024197	1,000000
09	1,116115	1,095446	1,068269	1,020078	-
10	1,114958	1,093666	1,066185	1,016658	-
11	1,113493	1,090490	1,063242	1,013402	-
12	1,112162	1,088391	1,060438	1,011605	-

Índices cumulativos, de acordo com o disposto na Lei 6.423/77, Lei 6.899/81, Decreto 86.649/81, Decreto-lei 2.322/87, Lei 7.738/89 e Lei 8.177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 -Decreto-lei 2.322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8.177/91.

Obs.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.

Fonte: TRT - 2ª - Assessoria Sócio-Econômica



## TRABALHO A TEMPO PARCIAL E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Criada pela Medida Provisória nº 1.709, de 06/08/98, DOU de 07/08/98 (\*), o Contrato a Tempo Parcial veio para amenizar o nível de desemprego no país e para evitar que as demissões ocorram nas empresas. Assim, é possível que a empresa promova novas contratações de empregados (contrato a tempo parcial) ou "suspender" o contrato de trabalho aos atuais empregados existentes na empresa (art. 58-A, CLT). Porém, esta opção deverá ser realizada mediante instrumento decorrente de negociação coletiva.

### CONTRATO A TEMPO PARCIAL:

#### Jornada de trabalho:

- O contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais (art. 58-A, CLT);
- O empregado não poderá realizar horas extras (art. 59, CLT);
- As horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses (art. 59, CLT).
- O salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação àqueles com jornada integral (art. 58-A, CLT);

#### Férias:

- o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela abaixo, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade (art. 130-A, CLT);
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos (art. 143, CLT).

FÉRIAS	DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL
18 dias	superior a 22 horas, até 25 horas
16 dias	superior a 20 horas, até 22 horas
14 dias	superior a 15 horas, até 20 horas
12 dias	superior a 10 horas, até 15 horas
10 dias	superior a 05 horas, até 10 horas
08 dias	igual ou inferior a 05 horas

**Nota:** Aplicam-se aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, todas as normas da CLT, desde que não conflitante com algumas regras aqui estabelecidas.

### SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

A suspensão do contrato de trabalho tem a duração de 2 a 5 meses, para destinar o empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa, sendo-lhe assegurado a sua volta ao trabalho com todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa (art. 476-A da CLT). O prazo limite fixado, poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. O contrato de trabalho não poderá ser suspenso por mais de uma vez no período de 16 meses.

Durante o período da suspensão contratual, a empresa poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo. Neste período, o empregado terá direito aos benefícios voluntariamente concedidos pela empresa.

Via de regra, não poderá ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 3 meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho. Caso ocorra, a empresa deverá pagar ao empregado, além das parcelas indenizatórias, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Descarteriza a suspensão do contrato de trabalho, nas seguintes hipóteses:

- não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou
- o empregado permanecer trabalhando para o empregador.

Neste caso, a empresa deverá arcar com o pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período e mais penalidades cabíveis previstas na legislação, bem como às previstas em convenção ou acordo coletivo.

### Bolsa de qualificação profissional:

O empregado, com o contrato de trabalho suspenso e participando de curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, terá direito a uma bolsa de qualificação profissional, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa.

O pagamento da bolsa será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. Será cancelado nas seguintes situações: fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; por morte do beneficiário.

A bolsa é uma espécie de adiantamento do seguro-desemprego. Pois, os valores recebidos serão descontados nas parcelas do Seguro-Desemprego, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego.

Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego (incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990) é desconsiderado o período de suspensão contratual.

Fds.: Lei nº 7.998, de 1990

## **PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador:**

A empresa poderá estender o benefício previsto no PAT durante o período limitado de até 5 meses, aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional (art. 2º da Lei nº 6.321, de 14/04/76).

Nota: A Portaria nº 666, de 07/10/98, DOU de 08/10/98, do Ministério do Trabalho, instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho, Comissão Tripartite integrada por representantes do Governo, dos Empregadores e dos Trabalhadores, para efetuar a análise da Convenção sobre o Trabalho em Tempo Parcial nº 175 e da Recomendação sobre o Trabalho em Tempo Parcial, nº 182, adotadas pela 81ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 24/06/94.

(\*) Edições posteriores::

- Medida Provisória nº 1.709-1, de 03/09/98, DOU de 04/09/98
- Medida Provisória nº 1.709-2, de 01/10/98, DOU de 02/10/98
- Medida Provisória nº 1.709-3, de 29/10/98, DOU de 30/10/98
- Medida Provisória nº 1.709-4, de 27/11/98, DOU de 28/11/98
- Medida Provisória nº 1.779-5, de 14/12/98, DOU de 15/12/98
- Medida Provisória nº 1.779-6, de 13/01/99, DOU de 14/01/99
- Medida Provisória nº 1.779-7, de 11/02/99, DOU de 12/02/99
- Medida Provisória nº 1.779-8, de 11/03/99, DOU de 12/03/99
- Medida Provisória nº 1.779-9, de 08/04/99, DOU de 09/04/99
- Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/99, DOU de 07/05/99
- Medida Provisória nº 1.779-11, de 02/06/99, DOU de 04/06/99
- Medida Provisória nº 1.879-12, de 29/06/99, DOU de 30/06/99
- Medida Provisória nº 1.879-13, de 28/07/99, DOU de 29/07/99
- Medida Provisória nº 1.879-14, de 26/08/99, DOU de 27/08/99
- Medida Provisória nº 1.879-15, de 24/09/99, DOU de 25/09/99
- Medida Provisória nº 1.879-16, de 22/10/99, DOU de 25/10/99
- Medida Provisória nº 1.879-17, de 23/11/99, DOU de 24/11/99
- Medida Provisória nº 1.952-18, de 09/12/99, DOU de 10/12/99
- Medida Provisória nº 1.952-19, de 06/01/00, DOU de 07/01/00
- Medida Provisória nº 1.952-20, de 03/02/00, DOU de 04/02/00
- Medida Provisória nº 1.952-21, de 02/03/00, DOU de 03/03/00
- Medida Provisória nº 1.952-22, de 30/03/00, DOU de 31/03/00
- Medida Provisória nº 1.952-23, de 27/04/00, DOU de 28/04/00
- Medida Provisória nº 1.952-24, de 26/05/00, DOU de 28/05/00
- Medida Provisória nº 1.952-25, de 26/06/00, DOU de 27/06/00
- Medida Provisória nº 1.952-26, de 26/07/00, DOU de 27/07/00
- Medida Provisória nº 1.952-27, de 23/08/00, DOU de 24/08/00
- Medida Provisória nº 1.952-28, de 21/09/00, DOU de 22/09/00
- Medida Provisória nº 1.952-29, de 19/10/00, DOU de 20/10/00
- Medida Provisória nº 1.952-30, de 16/11/00, DOU de 17/11/00
- Medida Provisória nº 1.952-31, de 14/12/00, DOU de 15/12/00
- Medida Provisória nº 2.076-32, de 27/12/00, DOU de 28/12/00
- Medida Provisória nº 2.076-33, de 26/01/01, DOU de 27/01/01
- Medida Provisória nº 2.076-34, de 23/02/01, DOU 26/02/01
- Medida Provisória nº 2.076-35, de 27/03/01, DOU de 28/03/01
- Medida Provisória nº 2.076-36, de 26/04/01, DOU 27/04/01
- Medida Provisória nº 2.076-37, de 24/05/01, DOU 25/05/01
- Medida Provisória nº 2.076-38, de 21/06/01, DOU 22/06/01
- Medida Provisória nº 2.164-39, de 28/06/01, DOU 29/06/01
- Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/01, DOU 28/07/01
- Medida Provisória nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001
- Emenda Constitucional nº 32, DOU de 12/09/01, art. 2º

### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte:

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"



**Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.**

**Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)